

APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO PÚBLICO TRANSNACIONAL
ANALYSIS ABOUT THE TRASNATIONAL PUBLIC LAW

Anderson Vichinkeski Teixeira¹

Juliane dos Santos Ramos Souza²

Raisa Duarte da Silva Ribeiro³

I- O ENTREVISTADO

Anderson Vichinkeski Teixeira é um conceituado profissional da área do Direito Público, com ênfase em filosofia do direito internacional, teoria e filosofia do direito, direitos humanos, direito constitucional e administrativo. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. É doutor em Teoria da História do Direito pela Università degli di Firenze, com período de estágio doutoral na Université Paris Descartes-Sorbonne.

Atualmente, é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), que se caracteriza por ser um dos programas mais antigos do Rio Grande do Sul com foco em Direito Público e mais bem conceituados pela CAPES. Este programa segue uma linha hermenêutica associada à efetividade e tutela dos direitos fundamentais, teoria do Estado e da Constituição e constitucionalismo transnacional.

Anderson V. Teixeira ministra a disciplina de Teoria Constitucional, que é disciplina obrigatória do curso, onde enfatiza o viés da hermenêutica e a concretização dos direitos bem como o constitucionalismo transnacional.

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze, com período de estágio doutoral na Université Paris Descartes-Sorbonne; mestre em Direito do Estado e graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de pesquisa “História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional Comparado” e graduada em Direito pela mesma Instituição.

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de pesquisa “História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional Comparado” e Professora Auxiliar da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (UC); graduada em Direito pela UFF.

II- APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O TEMA

Em recente palestra ministrada no Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense, realizada em 14 de agosto de 2014, Anderson V. Teixeira abordou o tema do direito público transnacional, analisando uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica.

Na oportunidade, o professor trabalhou com algumas ideias-problema que permeiam a temática. O primeiro problema abordado foi resumido em uma pergunta bastante simples: *“É satisfatória a Constituição - nos termos atuais como uma Constituição Nacional - para fins de regulação das relações sociais?”*

O professor ressaltou a importância dessa pergunta nos dias atuais, já que, inevitavelmente, no sistema de fontes nós sempre vamos parar na Constituição. Qualquer um que vai escrever uma petição inicial, em qualquer área, vai buscar uma norma da constituição.

Nesse sentido, é preciso pensar realmente se é satisfatória uma Constituição somente numa perspectiva nacional. A tendência natural é sempre tentar encontrar no texto, ainda que forçosamente, algo que nos salve. Essa é a tendência ao dogmatismo do texto. Porém, hoje nós vivemos um processo de profunda integração entre ordens jurídicas e, por isso, essa questão, que é vista somente sob uma perspectiva interna, precisa ser repensada.

O direito comparado tem se desenvolvido de modo cada vez mais forte aqui no Brasil, já tendo inúmeros profissionais especializados especificamente nessas questões que envolvem a compreensão e eventual integração de ordens jurídicas.

Em contextos onde há a integração, já existe a formação dos segmentos do direito em uma perspectiva transnacional, como no caso do direito administrativo nos Estados Unidos, Itália, França e Alemanha, que têm essa área desenvolvida fortemente denominada direito administrativo global ou transnacional, dependendo do lugar.

Isso se explica pelo fato de que algumas práticas da Administração Pública precisam ser claras nas relações que envolvem países. Por isso está se desenvolvendo dentro do gênero “direito administrativo” o direito administrativo global, que vai trabalhar com a universalização de categorias, visando a facilitar o relacionamento entre os países nessa esfera.

Assim, dentro do direito público o direito administrativo já é trabalhado com toda uma epistemologia transnacional, tentando atender aquela pergunta-problema: “é satisfatório

o texto constitucional apenas para fins de regulação?”. No exemplo acima trazido, é possível observar que não.

Sobre o desenvolvimento do direito comparado, o professor solicitou atenção para algumas questões. Indicou que já existe o direito constitucional comparado no Brasil, mas é preciso atentar para a metodologia específica, que requer um certo cuidado. Na Europa essa área já existe há mais ou menos 50 anos como uma área do direito constitucional. E alguns entendem até como uma área autônoma do direito constitucional, dividindo em direito constitucional nacional e direito constitucional comparado. Assim as análises tipicamente transnacionais vão para o direito comparado.

Do ponto de vista prático, o que é preciso colocar em termos de realidade desse direito constitucional comparado? Para tanto, é preciso fazer uma aproximação entre essas ordens que compõem a União Europeia para permitir que os atos administrativos, os atos legislativos ou os atos judiciais sejam recebidos de uma forma aproximada, quase com a mesma eficácia dentro das diversas ordens nacionais. Por isso, é possível ver, sem dúvida, um inicial esboço da formação de um direito público transnacional.

Nesse sentido, por uma questão metodológica, o professor destacou o que o direito público é caracterizado pela relação entre os sujeitos de categorias distintas, tendo uma certa verticalidade. Mas, antes de chegar a essa atual concepção, apontou que o direito público historicamente foi caracterizado como um direito de impor normas para a regulação social por parte do poder público.

Dessa maneira, o direito público como limitação é algo recente na história, remontando ao século XVIII. Segundo o professor, a primeira disciplina de direito constitucional que tivemos no mundo foi, em 1832, criada por Pellegrino Rossi paralelamente em Bolonha e em Paris. Isso porque o direito constitucional estava surgindo na época e era entendido como uma ciência vinculada à política. Assim, considerando essa vinculação, as primeiras constituições tiveram a finalidade de apaziguar os ânimos, pôr fim às controvérsias internas nos Estados, como foi o caso dos Estados Unidos.

Ainda, o direito público como afirmação de direitos fundamentais é algo mais recente ainda, remontando ao final do século XIX e início do século XX. Tratando do direito público transnacional, faz-se necessário pensar o lugar do sujeito nesse sistema. Quem seriam os sujeitos? Seriam só os Estados? Se assim fosse, direito público transnacional seria idêntico ao direito internacional, o que não é verdade. Isso porque o direito internacional carrega uma

semântica que compreende primordialmente as relações “entre países”. Por sua vez, direito público transnacional é uma categoria que inclui todos os atores envolvidos nas relações.

Assim, sujeitos do direito público transnacional são todos aqueles envolvidos em relações transnacionais, onde um dos agentes figure como Estado. Por isso, sujeito pode ser um indivíduo ou mesmo uma empresa. É preciso reconhecer que ainda se faz necessária a presença do Estado em um dos pólos da relação, já que é a forma de organização política que conhecemos como padrão. Por isso o Estado deve figurar certamente nessa relação, mas outros sujeitos de naturezas jurídicas distintas podem compô-la de outro lado.

Outros aspectos relevantes dessa temática são (i) a ideia da hierarquia entre as fontes, que aponta para a facultatividade das disposições numa tentativa de encontrar a melhor resposta para o caso; e (ii) a ideia de sistematicidade. Nesse último ponto, é preciso ressaltar que não existe uma constituição escrita de direito público transnacional.

O professor apontou que já temos na ordem jurídica internacional algo parecido. Desde o ano de 1945 tivemos uma espécie de nova configuração da nossa ordem internacional. O professor Luigi Ferrajoli, no final do século passado, destacou a Carta da ONU como o marco inicial de uma Constituição Global, em virtude do caráter estruturante da ordem internacional.

Apesar de não ser tão otimista como Luigi Ferrajoli, o professor Anderson Teixeira entende que neste documento está o marco da nossa ordem internacional, indicando neste marco a possibilidade de uma conformação transnacional das relações.

A Constituição transnacional é, portanto, histórica. Nesse sentido, ainda é preciso pensar a relação das ordens nacionais com esse sistema. Será que existirá uma perda de soberania dos países, de supremacia das constituições nacionais? Para o professor Anderson Teixeira, certamente isso não ocorrerá, visto que a ideia é tratar de ordens que exerçam uma função de complementaridade. As diretivas, por exemplo, são fontes de direito produzidas na União Europeia que gozam de eficácia interna. Elas são bastante interessantes porque criam uma regra geral sobre o assunto, ao mesmo tempo em que dão liberdade para que, internamente, o país regule aquele assunto. Para o professor, esse é o ponto chave que precisamos desenvolver sobre o ponto de vista da sistematicidade.

Para o aprofundamento de alguns conceitos próprios do direito público transnacional, o professor indicou o texto de Günther Teubner, “*Constitutional Fragments*” (TEUBNER, 2012).

O professor Alexandre Teixeira ainda chamou a atenção para a funcionalidade do sistema, entendendo que o tribunal é o órgão máximo responsável para resolver conflitos, mas que não é o principal de todo o sistema. As relações podem ser resolvidas por outros meios que não sejam aqueles judiciais. Segundo o professor, é preciso repensar a ideia da necessária judicilização de tudo. O direito precisa promover a segurança das relações e deve reduzir a conflituosidade e, nesse sentido, a regulação das relações pode ser muito mais exitosa do que a imposição de decisões.

Por fim, o professor encerrou a sua exposição destacando que o direito público transnacional deve ser entendido e estudado com a mesma disposição de espírito daqueles que nas Ciências da Informação estudam a internet e os pacotes de dados, onde inexistem fronteiras para o estabelecimento das relações.

III- QUESTIONAMENTOS E APROFUNDAMENTOS SOBRE O TEMA

Na mesma ocasião, as mestrandas do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, Juliane dos Santos Ramos Souza e Raisa Duarte da Silva Ribeiro, entrevistaram o palestrante. Os principais desdobramentos da entrevista serão expostos neste momento.

Tendo em vista a assertiva de Anderson Teixeira no sentido de ser “inevitável reconhecer a dificuldade conceitual do termo constituição”, as mestrandas o indagam acerca do significado do termo Constituição, polissêmico em sua essência.

Em resposta, o entrevistado Anderson Teixeira conceituou a Constituição como uma norma jurídica inicial de um ordenamento constitucional, que possui uma necessária valia superior no sistema de fontes.

Ressaltou, ainda que, sociologicamente, o termo Constituição assume diferentes significados de acordo com cada país. Em alguns casos a Constituição é um documento semântico perdido sem nenhum significado; em outros, é um elemento bastante simbólico, como no caso da União Soviética, onde a Constituição assume um contorno de elemento essencial para afirmar as suas vitórias.

Em seguida, no âmbito do tema “tempo e constituição”, as mestrandas entrevistadoras questionam acerca da mutação constitucional como produto do tempo transcorrido e da interpretação.

Para o entrevistado, a mutação constitucional nunca foi no Brasil objeto de grande definição. Destaca que ao analisar os manualistas, a mutação constitucional é tratada meramente como a capacidade de reforma que o sistema possui. No entanto, ressaltou que esta definição não quer dizer muita coisa. Nesse conceito, seria possível que nos restringíssemos às emendas, mas a mutação constitucional não é só isso. A mutação constitucional possui o sentido de atualizar o texto da Constituição, sobretudo por meio da interpretação.

Segundo ele, o problema da mutação constitucional está em atualizar o texto, sem desconfigurá-lo. A mutação constitucional associa-se com o processo de reforma constitucional complementada com uma atividade hermenêutica produtiva. Trata-se da criação de um sentido para o texto que pode, na prática, em determinado momento, estar desprovido de significado no contexto social.

Em contraponto, as mestrandas salientaram que a mutação constitucional é construída nos tribunais, dentro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde não é visualizado um quadro com limites claros, não estando localizado em um campo seguro. Não se sabendo ao certo quando a mutação constitucional pode ou não ser aplicada, quais são os seus limites.

Nesse sentido, mencionaram a tentativa de aplicação da teoria da abstrativização do controle difuso sustentada, principalmente, pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, onde o artigo 52, X, CRFB sofreria uma mutação constitucional, de forma que o Senado Federal não mais precisaria se manifestar para a concessão de efeitos *erga omnes* para as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso.

Anderson Teixeira salienta que o texto do artigo 52, X, CRFB possui um significado evidente, expresso. Todavia, salienta que existe um problema fenomenológico, havendo a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática do texto constitucional, aquilo que ele significa e não apenas a interpretação de uma regra específica prevista na constituinte para consagrar e atender outros princípios como o equilíbrio, às vezes lógico, entre os poderes, como é o caso previsto no artigo 52, X, CRFB.

O entrevistado explicita que o artigo 52, X, CRFB, traduz um caso no qual o problema fenomenológico não corresponde ao que o texto nos oferece. De forma exemplificativa, vale-se de uma suposta regra hipotética prevista na Constituição em que o

regime previdenciário somente favorecerá o cônjuge, de forma que este seja entendido como aquele que está na constância do casamento. Nessa leitura estrita de uma hipotética regra constitucional, não poderia ser aplicado o regime previdenciário no caso da união estável. Se fosse aplicado dessa forma, se deixaria de aplicar outros princípios e normas previstas no próprio texto em face de uma norma rígida; não se faria uma leitura sistemática de toda Constituição.

De forma a tratar mais especificamente do constitucionalismo transnacional, as mestrandas indagam acerca da sua extensão – seria uma experiência regional ou mundial? Seria um constitucionalismo no seio das Américas ou seria um constitucionalismo no sentido de aglomerar todos os povos e todos os ordenamentos jurídicos?

O entrevistado entende o constitucionalismo transnacional em amplitude geopolítica, de forma a englobar todos os continentes, todos os povos.

Em primeiro lugar, o entrevistado salienta que o fenômeno constitucional transnacional pode ser considerado, comparativamente, semelhante ao desenvolvimento da Constituição Britânica.

A Constituição Britânica possui mais de 800 anos, sendo caracterizada por ser um fenômeno histórico, que foi tentando ao longo do tempo aglomerar direitos locais, consuetudinários e não institucionalizados. Somente posteriormente, a ideia de instituição passou a ser agregada à Constituição Britânica, com um suceder de documentos.

Nesse mesmo sentido, podemos observar que a partir da 2ª Guerra Mundial, foram surgindo, sucessivamente, vários documentos, que se caracterizam como um conjunto de normas que foram sendo internalizadas por vários países, como, por exemplo, a própria Carta da Organização das Nações Unidas.

Em segundo lugar, paralelamente à questão legislativa, o professor ressaltou que há a formação de alguns poucos valores que possuem significado universal, que fazem parte do chamado gênero humano, embora essa expressão seja um pouco perigosa.

Ele afirma que, no âmbito internacional, a formação de uma Constituição que, necessariamente, se constitui como uma Constituição histórica, vem ocorrendo paulatinamente.

Como exemplo, citou que vários países vem tutelando normas para a proteção de pessoas com deficiência, para a proteção da infância. Ainda, à título exemplificativo,

mencionou que a pena de morte vem sendo cada vez menos sustentada nos países, de forma a consagrar o princípio fundamental e universal à vida.

Assim, de um lado, há a formação de valores de cunho universal, aceitos por grande parte dos países; por outro, há documentos legislativos, que vem criando normas universais e permitindo que regimes se criem.

Estes regimes são a parte mais importante para o entrevistado, pois eles permitem um alto grau de especialização. Exemplificadamente, mencionou que podemos ter brasileiros, árabes, asiáticos e todos eles vão concordar que as normas de propriedade intelectual são as mesmas, pois foi um tipo de regime regulado pelo direito internacional. Trata-se de uma dinâmica transnacional.

Em síntese, por todos esses motivos, o entrevistado entende que estamos vivendo um processo de construção do constitucionalismo transnacional.

As mestradas, aproveitando das diversas colocações realizadas pelo entrevistado, indagam se seria possível afirmar que o constitucionalismo transnacional seria fruto de tempo pautado em relações complexas produzidas pela globalização.

O entrevistado entende que o constitucionalismo transnacional é produto dessas relações complexas produzidas por um mundo globalizado, mas é produto sobretudo de uma globalização jurídica.

Ressalta que os institutos jurídicos de diferentes países vem sendo adotados e utilizados pelos ordenamentos jurídicos de outros. De forma exemplificativa, citou o *leasing*, o mútuo. As figuras em geral são transplantadas e, segundo ele, a globalização jurídica fez avançar bastante esse fenômeno.

O entrevistado relembra, ainda, que a globalização não se trata de um fenômeno moderno, mas que se trata de um fenômeno que vem sendo notado há mais de seiscentos anos, desde os tempos do mercantilismo. O mercantilismo trouxe a primeira perspectiva global do mercado, algo destacado por sociólogos como Roland Robertson e Mike Featherstone.

Além disso, ressaltou que a globalização jurídica também tem por finalidade impedir que determinados regimes jurídicos gerem atrocidades.

Tendo em vista as afirmações acerca da existência de uma Constituição Transnacional que seja histórica e não necessariamente escrita e formal e da existência

de conceitos mínimos e valores que são compartilhados por vários países, as mestrandas indagam se realmente a cultura não interfere nesses valores.

Exemplificadamente, citam a Convenção Internacional do Trabalho, que possui aderência do Brasil e dos Estados Unidos. Nesta Convenção é previsto o instituto da auto-determinação (Brasil) ou do *self-identification* (estadunidense). Todavia, estes institutos, observando a cultura no qual eles estão implantados, possuem significados diferentes – a auto-determinação brasileira possui uma amplitude grupal, enquanto que o *self-identification* estadunidense possui uma amplitude individual, liberal.

Assim, teríamos um tratado internacional que promulga valores e que traz um conceito que se for traduzido *stricto sensu* não possui o mesmo significado nestes dois ordenamentos jurídicos, em razão da cultura e da formação originária de cada país.

Em resposta, o entrevistado falou acerca do problema da homogeneização do conceito. Entende que é impossível homogeneizar, estandardizar todos os conceitos, pois cada país possui suas especificidades e, de acordo com elas, fazem os seus devidos ajustes.

De acordo com seu posicionamento, as recomendações da OIT não abrem margem para tanta crítica, pois estas são pensadas em perspectivas locais.

As convenções internacionais são regras gerais sobre determinado tema. E como toda norma geral devem ser observadas em determinado contexto. É impossível prever todas as situações e o sentido que aquilo deve ter em cada sistema jurídico determinado. A própria palavra “direito” assume significados completamente distintos no Brasil, na Inglaterra e na China. Ressaltou que não há como pressupor, como fazem os universalistas, esta homogeneização.

Segundo ele, a homogeneização acabaria com o que existe de melhor na humanidade, que é a capacidade de se autocriar, autorreproduzir, autodiferenciar. A homogeneidade é completamente dispensável para o constitucionalismo transnacional.

Passada essa questão, as mestrandas questionam como se daria, em aspectos práticos, uma Constituição Transnacional. Ressaltam que quando pensamos, em geral, no constitucionalismo transnacional, remetemos à ideia da Constituição da União Europeia. Quais seriam os conteúdos de uma Constituição Transnacional?

O entrevistado salientou que a forma é realmente um dos primeiros questionamentos de quem se depara com o constitucionalismo transnacional. Em geral, as pessoas costumam se questionar: como se operacionalizaria esta constituição transnacional?

Só à título de exemplo, o entrevistando mencionou que Luigi Ferrajoli entende que já existe uma Constituição Transnacional e que esta seria a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). Mas esta espécie de constituição não passou por nenhuma Assembleia Constituinte, pois possui baixa legitimidade, tendo sido criada para substituir a finada Liga das Nações. Ferrajoli colocou isso no ano de 1999 e rapidamente foi alvo de críticas.

Há outros doutrinadores que entendem que os demais tratados internacionais da ONU seriam como as emendas constitucionais que se sucederam à Carta da ONU.

O entrevistado não acredita na possibilidade de uma constituição escrita na ordem internacional, pois o constitucionalismo transnacional representa um fenômeno histórico. A universalidade da matéria e do bem jurídico envolvido é o que vai dizer que essa matéria tem uma valia diferenciada com relação as demais. A capacidade de agregar, construir, é um elemento distintivo desta constituição transnacional – capacidade de agregação de ordenamentos jurídicos distintos. E os regimes específicos passam a ser entendidos de forma integrada, de uma forma complexa.

A ideia não é reproduzir o mesmo sistema que conhecemos no *civil law*, que é um sistema nitidamente vinculado à norma escrita. Segundo ele, a ideia é tentar encontrar, a partir da realidade específica da ordem internacional, institutos e categorias que possam encontrar uma realidade sistêmica dos institutos e dos regimes.

Salientou que obviamente quando se pensa no tema, nos indagamos “onde seria escrito?”, “quem escreveria este texto?”, “onde eu compro esta constituição comentada?”. E, em seguida, explicou que o constitucionalismo transnacional não se trata de uma constituição escrita e não teria mesmo como ser assim.

Frisou que na década de 90 tivemos algumas propostas lamentáveis. Como foi o caso de fazer a reforma da ONU, acrescentando outros países no Conselho de Segurança, e aí fazermos uma Constituição Transnacional. E, por óbvio, tais propostas foram rejeitadas pela comunidade internacional – e com muita força.

Depois da segunda guerra do Iraque, em 2003, surgiu de novo o mesmo discurso e alguns jornalistas fizeram um coro muito forte de produzir uma constituição global. Isto seria a reprodução do Leviatã hobbesiano. O que se faria seria criar um Leviatã global e o Leviatã não é o fim desejado certamente, afirmou em veemente assertiva.

As mestrandas, de forma a reiterar, questionam se não haveria então uma constituição transnacional escrita, formal, mas uma constituição transnacional histórica, baseada em normas principiológicas e normas consuetudinárias.

Em resposta, o entrevistado informa que o problema da palavra “consuetudinária” é que ela é desprovida de institucionalização. O direito britânico dito consuetudinário existiu até 1066, quando da Invasão Normanda. Depois disso ele passou a ser um direito tipicamente jurisprudencial.

A constituição transnacional pode ser entendida em um primeiro momento como consuetudinária, mas ela precisa ser institucionalizada para se afirmar. Ou seja, o constitucionalismo transnacional para se afirmar precisa de um mínimo grau de institucionalização.

Em sequencia, as mestrandas indagaram como a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, vai se adaptar às exigências de um constitucionalismo transnacional. O nosso texto constitucional comporta as alterações que seriam necessárias? Uma eventual adoção de uma constituição transnacional pelo Brasil poderia significar uma relativização do princípio da soberania, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º?

O entrevistado reconheceu que este questionamento implica em vários desdobramentos.

Em primeiro lugar, expõe que a relativização da soberania não seria propriamente o caso, porque estamos falando em matérias distintas. As Constituições nacionais são voltadas para países específicos e distintos. A Constituição brasileira é voltada para a realidade brasileira, para as nossas especificidades. Já a Constituição Transnacional vai tentar definir, clarear, alguns conceitos que não são apenas nossos, mas são conceitos amplos e gerais. Assim, não haveria no que se falar em relativização da soberania.

Em segundo lugar, menciona que o texto constitucional, muitas vezes, não esclarece determinados conceitos, ou seja, não explica o que é “x” no texto. Por exemplo, o artigo 5º, XXXVI da CRFB prevê que nada prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Mas o que é ato jurídico perfeito e direito adquirido? Em algum momento no texto é definido o que é ato jurídico perfeito e direito adquirido? Não, não há nada no texto constitucional que faça esta definição. E por isso nos valem de outras fontes para nos auxiliar a compreender isso. Neste caso, a Lei de Introdução ao Código Civil, agora Lei de Introdução ao Direito

Brasileiro, prevê o que significa o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, terminando com a antiga discussão sobre isso.

Assim, explicou que não foi a Constituição que definiu estes conceitos. E que nós não vamos mudar esta definição porque há um consenso mundial. A constituição transnacional não é isso.

Em terceiro lugar, mencionou que nós temos algumas categorias que não são bem definidas internamente e que precisam de normas externas para conceituá-las.

A Constituição nacional vai exercer uma função de complementariedade com relação à Constituição transnacional. E a Constituição transnacional também vai exercer uma função de complementariedade com relação à Constituição nacional. Não se trata propriamente de uma questão de relativizar poderes.

No âmbito da questão sobre soberania, as mestrandas fizeram um questionamento envolvendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o cumprimento de suas decisões pelo Brasil.

Tendo em vista o nascimento de diversos atores que figuram na esfera transnacional, o professor afirma que “o Estado nacional se encontra acometido por um processo progressivo de perda de prerrogativas do princípio de soberania”. Todavia, o Brasil vivencia o caso emblemático da ADPF nº 153, que discute a decisão da CIDH no que tange aos efeitos jurídicos da lei da anistia. Nesse sentido, considerando o reconhecimento da jurisdição da CIDH pelo Brasil, qual seria a análise do senhor sobre a mitigação ou a prevalência da soberania do Estado brasileiro nesse caso? O Brasil reiteradamente desrespeita as Convenções em que é signatário. Nesse sentido, em que medida os países respeitariam uma constituição transnacional?

O entrevistado entende que esta questão é bastante importante e remete a uma necessária dimensão judiciária, que vai importar em uma integração entre ordenamentos constitucionais e uma constituição transnacional.

A dimensão judiciária é inevitável, mas deve ser analisada com os cuidados necessários. Segundo ele, existem autores como Hans Kelsen, por exemplo, que são salvacionistas do ponto de vista jurídico e entendem que os tribunais são os principais órgãos da comunidade internacional. O tribunal é o principal órgão responsável para resolver conflitos e a sociedade está constantemente em conflito.

Mas, segundo o entrevistado, a jurisdição não é a única referência para analisar o fenômeno. Há situações em que a formalização ocorre fora do processo judicial. O fenômeno regulatório e o desenvolvimento da instituição judiciária é certamente um passo muito além quando se fala em desenvolvimento do sistema jurídico. Em qualquer sistema jurídico a formação do sistema judiciário é um passo muito adiante.

No caso específico que foi citado, o entrevistado não adentrou no grau de problemas que a lei da anistia teve no Brasil e não o fez pelo fato de o país nunca ter vivido um momento de ruptura. À título de exemplo, a Itália e a Alemanha tiveram um alto grau de ruptura após a 2ª Guerra Mundial. A Alemanha chegou a colocar em seu texto constitucional expressamente que recebe automaticamente normas de direito internacional; e na Itália, embora não expressamente, há pela própria estrutura do texto constitucional a previsão de recebimento das normas da ordem internacional.

Durante quarenta anos, houve o processo de formação da União Europeia, o que desencadeou no projeto de Constituição da União Européia. Nesse cenário, a Itália entendeu que há alguns princípios supremos no ordenamento jurídico italiano, que não estão escritos em local algum, mas que assumem um peso muito maior do que os princípios escritos no texto constitucional italiano, porque são princípios fundamentais do ordenamento jurídico como um todo. E estes princípios precisam ser deduzidos no caso concreto. Ou seja, não são escritos e são deduzidos do caso concreto. Estes princípios são comulgados e foram criados como um freio às decisões tomadas pelas instâncias internacionais, sobretudo, no âmbito da União Europeia. Ou seja, visualiza-se uma forma de afirmar a ordem local quando esta estiver em conflito com a ordem internacional.

Na Alemanha, de forma um pouco mais sutil, as decisões dos tribunais internacionais possuem uma aplicabilidade mais suavizada. As decisões dos tribunais e, em especial, do Tribunal Constitucional alemão, em virtude da particularidade nacional, vão ter um peso; mas também são aplicadas decisões internacionais.

Por isso, em situações onde houve ruptura, onde houve um sistema de ocupação (como foi o caso da Alemanha que ficou quatro anos sob direito de ocupação após a 2ª Guerra Mundial), os sistemas foram construídos olhando para a ordem internacional. Mas mesmo assim esses sistemas têm falhas e lacunas que permitem o seu fechamento, ressaltou.

O entrevistado não consegue visualizar que a discussão sobre o sistema judiciário seja um ponto decisivo para o constitucionalismo transnacional. Ele entende que o mais

importante para nós hoje é o fortalecimento de instituições regionais, globais e internacionais, na tentativa de uma melhor comunicação e aproximação entre os países, em virtude dos interesses que os aproximam.

Olhando do ponto de vista econômico, o Brasil possui relações com praticamente todos os países do globo terrestre. E o direito precisa ter a capacidade de absorver estas necessidades fenomenológicas do mundo. Não podemos deixar que uma grande área da economia, como o mercado de capitais, por exemplo, não seja regulada. A falta de regulação do mercado de capitais foi o que gerou a grande crise em que vivemos recentemente nas bolsas de valores.

Por isso, em seu entendimento, a formação de regimes para tentar otimizar a relação entre países, sobretudo entre pessoas e empresas, é mais decisivo do que criar grandes cortes internacionais.

Ele explica que as grandes cortes internacionais, geralmente, são constituídas *ad hoc*, com baixíssima legitimidade e com decisões que dificilmente são cumpridas, por não terem coercitividade. Não há como criar um exército mundial – se fosse criado, necessariamente seria composto por americanos, falaria somente inglês, teria símbolos próprios.

O entrevistado pugna pela criação de espaços de mediação, ao invés da criação de tribunais e aplicação de decisões de forma coercitiva.

Exista a possibilidade de algumas cortes internacionais julgarem à revelia. Imagine a revelia de um país, a revelia de um empresa multinacional. Para o professor, isso não é um aspecto crível.

Por fim, as mestrandas indagam acerca do fechamento operativo do sistema jurídico em âmbito internacional, entendido por Günther Teubner como um passo fundamental para a consolidação do constitucionalismo transnacional, questionando se esse entendimento não ruiria com a perspectiva dialógica do direito e da sociedade inerente ao Estado Democrático de Direito. Esse fechamento sistemático do direito internacional viabilizaria o direito transnacional?

Essa ideia quando se coloca desta forma, explicou, é para que diferentes contextos sociais possam produzir normatividade e estes diferentes contextos sociais em diferentes contextos nacionais posteriormente possam ser reconhecidos como jurídicos. Por isso, precisamos criar alguns códigos linguísticos binários que transformem estas condutas em direito.

Assim, para o professor, a grande colaboração que o direito transnacional traz hoje é o que nós vemos, ilustrativamente, no direito administrativo global ao aproximar as categorias nacionais e permitir que saibamos o que é determinada figura/instituto administrativista de modo homogêneo entre os países. Ou seja, quando falarmos em determinada categoria, em qualquer idioma, há o seu reconhecimento.

Há algumas figuras contratuais, atos administrativos que são reconhecidos em diversos países. A formação dessa referência traz segurança jurídica para as pessoas. Se as pessoas não têm segurança jurídica, elas não conseguem saber o que deve e o que não deve ser regulado.

O entrevistado concluiu que é necessário ter uma certa padronização acerca de determinados conceitos entre os países para haja uma comunicação jurídica. E é, nesse sentido, na leitura de Günther Teubner, que se fala em um acoplamento estrutural.

IV- CONCLUSÃO

Assim, podemos perceber que o Direito Público Transnacional é um assunto muito relevante e instigante nos dias de hoje. Apesar de não estar sendo estudado e analisado profundamente, dentro das exigências que a sua complexidade impõe, o Direito Público Transnacional está sendo contruído pelas relações internacionais entre os países e é um fenômeno inegável.

Intimamente associado ao tema do tempo e da constituição, o Direito Público Transnacional é constantemente mutável e flexível, podendo ser observado em diversas relações, tendo por ápice o Direito Administrativo Global.

Tentamos, neste trabalho, analisar as principais problemáticas que envolvem o tema e aprofundarmos em questões relevantes circunscritas ao objeto de estudo. Abordamos o tema da mutação constitucional correlacionado com o instituto da soberania. Visualizamos que existe um compartilhamento de um mesmo núcleo de valores por uma gama de países, embora o significado de cada valor possa se modificar substancialmente em razão da cultura de cada nação. Ressaltamos o fato de haver, paulatinamente, a aproximação e eventual integração entre diferentes ordens jurídicas. Mencionamos que a formação de uma constituição transnacional deve ocorrer necessariamente de forma histórica, citando como exemplo a Constituição britânica. Mencionamos quais são os sujeitos integrantes desse

sistema e até mesmo a criação de códigos linguísticos binários para viabilizar a construção do Direito Público Transnacional.

Esperamos que tenhamos conseguido contribuir para esta discussão tão importante no cenário jurídico contemporâneo e clarificar alguns pontos obscuros que parecem, à primeira vista, ininteligíveis sobre o tema.

V- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura do Consumo e Pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Social Systems**. Stanford: Stanford University Press, 1995.

LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

ROBERTSON, Roland. **Teoria Social e Cultura Global**. Editora Vozes: 2000.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

TEUBNER, Günther. **Constitutional fragments: Societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.